



Prefeitura de
Paraipaba

EXCELENTE MUNICÍPIO DE PARAIPABA
EXCELENTE MUNICÍPIO DE PARAIPABA - ILMO MAGNO LUCAS CORREIA

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI Nº 024/2017 DE 05 DE JULHO DE 2017.

Sirvo-me da presente para encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei nº 24/2017, que trata da instituição de Taxa de Licenciamento Ambiental, introduz atividades licenciáveis na forma que indica e dá outras providências.

Certo da apreciação e votação dessa Augusta Casa Legislativa.

Com as homenagens de estilo.

Paraipaba/CE, 6 de julho de 2017.

L — *A*
DIMITRI RABELO BATISTA CASTRO
PREFEITO MUNICIPAL DE PARAIPABA

APROVADO

EM 08/08/2017

MAGNO LUCAS CORREIA
CPF: 741.442.353 - 0
PRESIDENTE

Recebido em 18.08.17
as 10:13 hs.
26

RECEBI EM 10/07/2017
Gandria Maria Barbosa
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA



Projeto de Lei nº 24, de 6 de julho de 2017.

APROVADO

EM 17 / 08 / 17

MAGNO LUCAS CORREIA
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A
PRESIDENTE
SEGUINTE LEI:

Institui a taxa de Licenciamento Ambiental, introduz atividades Licenciáveis na forma que indica, e dá outras providências.

CAPITULO I **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 1º. São passíveis de Licenciamento Ambiental os empreendimentos, obras e as atividades constantes no anexo I, II, III desta Lei, classificados por categoria em razão de sua natureza e de seu porte observados para efeito de cobrança, os valores e critérios definidos nos anexos I, II, III, IV E VI desta Lei.

Parágrafo Único – A tipificação dos empreendimentos, obras e atividades constantes dos anexos I, II e III desta Lei é exemplificativa, podendo a Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente exigir o licenciamento ambiental quando constar em procedimento administrativo que o procedimento, obra ou atividade é potencialmente poluidor.

CAPITULO II **DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 2º. Fica instituída a Taxa de Licença Ambiental (TLA), cujo fato gerador consiste no exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação ambiental e resoluções dos órgãos ambientais.

Parágrafo Único – São isentos do pagamento da taxa de licenciamento ambiental, sem prejuízo da ação fiscalizadora do Poder Público Municipal, os templos religiosos, as instituições filantrópicas e de assistência social que atendam os requisitos previstos no Código Tributário Nacional e os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 3º. O valor da taxa de análise de estudos de obras e atividades sujeitos à realização de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA ou quaisquer outros estudos, assim como audiência pública, análise e vistoria, será calculado observando-se a tabela constante nos Anexos da presente Lei.

RECEBI EM 10/07/2017
Gaudêncio Barrosa
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIPABA



§ 1º Os custos correspondentes ao licenciamento para efeito de controle ambiental são os constantes dos Anexos IV, V e VI desta Lei.

§ 2º Os custos correspondentes à relação das atividades de vistoria e perícia, laudo técnico e outros procedimentos são aqueles previstos no anexo VI desta Lei.

§ 3º A concessão da licença para uso de som para propaganda e publicidade dependerá do pagamento da taxa prevista na Lei complementar nº 01, de 15 de Dezembro de 2005 e do atendimento aos requisitos estabelecidos no Código de Obras e Posturas do Município.

CAPITULO III **DA CONCESSÃO DA LICENÇA AMBIENTAL**

Art. 4º. O Licenciamento Ambiental abrange os empreendimentos, obras e atividades de impacto local, assim considerados aqueles que afetem diretamente, no todo ou em parte, o território do Município, conforme estabelecido a lei orgânica do Município e na Resolução nº 237 de 19/12/97 do CONAMA.

Parágrafo Único – O licenciamento ambiental disciplinado por esta Lei será realizado em conformidade com a legislação municipal específica, aplicando-se subsidiariamente a legislação estadual e federal, quando couber, assim como as regras pactuadas no Convênio de Cooperação Técnica a ser celebrado com a Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.

Art. 5º. A Concessão da Licença Ambiental está sujeita à prévia análise e aprovação da Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente a quem competirá expedí-la, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) especificado conforme o tipo de empreendimento, obra ou atividade, podendo inclusive ser estabelecida a necessidade de realização de audiência pública, cujos custos serão remunerados pelo interessado, de acordo com os valores fixados nos Anexos III, IV e VI, partes integrantes desta Lei, estabelecidos em razão do menor ou maior grau de complexidade da atividade, obra ou empreendimento e de sua natureza, bem como, do tipo de licença solicitada, classificadas em: Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) e Autorização para Uso Alternativo do Solo por Supressão Vegetal (AA).

Art. 6º. O pedido de licenciamento ou de serviços técnicos deverá ser instruído com as informações e documentações exigidas pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente e Defesa Civil.

Art. 7º. A licença ambiental somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento, obra ou atividade, tendo o prazo de validade nela fixado, em regra de 18 meses, renovável por período sucessivo de



igual duração, a pedido do interessado, por meio de requerimento protocolado até 30 (trinta) dias antes do término de sua validade, de acordo com os prazos máximos estabelecidos pela Resolução 237 do CONAMA ou outra que venha a substituí-la.

Parágrafo Único – A renovação da licença dar-se-á através do mesmo procedimento adotado para fins de sua obtenção, inclusive no que se refere ao recolhimento da taxa.

CAPÍTULO IV **DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO**

Art. 8º. O Licenciamento Ambiental de empreendimentos habitacionais de interesse social e programas habitacionais do poder público, de pequeno potencial de impacto ambiental, será realizado mediante procedimento simplificado pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente do município de Paraipaba.

§1º O prazo máximo para análise conclusiva sobre o pedido de licença ambiental é de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de toda a documentação obrigatória.

§2º O prazo será suspenso em caso de necessidade de complementação das informações técnicas, mediante despacho fundamentado.

§3º Os procedimentos administrativos e os critérios técnicos referentes à emissão da licença ambiental simplificada serão estabelecidos por ato do Executivo.

§4º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental simplificado receberão LICENÇA ESPECIAL emitida ao final da análise do respectivo processo administrativo.

Art. 9º. Não será aplicado o procedimento de licenciamento ambiental simplificado quando o empreendimento:

- I – implique em intervenção em Áreas de Preservação Permanente – APP;
- II – seja localizado em:
 - a) Áreas de risco, como as suscetíveis a erosões;
 - b) Áreas alagadiças ou sujeitas a inundações;
 - c) Aterros com material nocivo à saúde e áreas com suspeita de contaminação;
 - d) Áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento).

Art. 10º. Havendo necessidade de supressão de vegetação, esta só poderá ser realizada depois de emitida a licença ambiental simplificada pela Secretaria de Turismo, Cultura e Meio Ambiente. Emissão da Autorização para Uso Alternativo do Solo por Supressão Vegetal (AA).

6



Art. 11º. O órgão ambiental licenciador, mediante decisão motivada, poderá, a qualquer tempo, assegurado o contraditório e ressalvadas as situações de emergências ou urgências, modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequações do empreendimento, suspender ou cancelar a licença expedida, em especial quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionante ou infração a normas legais;
- II – superveniência de graves riscos ambientais ou à saúde; e
- III – alteração da destinação socioeconômica do empreendimento.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12º. A fiscalização e o monitoramento ambiental de empreendimentos, obras e demais atividades impactantes localizadas no município de Paraipaba, obedecerá às normas e procedimentos constantes em legislação específica, aplicando-se, quando couber a legislação estadual e federal.

Art. 13º. A realização de empreendimentos, obra ou atividade sem o regular licenciamento, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I- advertência por escrito;
- II- multa;
- III- embargo;
- IV- interdição;
- V- desfazimento, demolição ou remoção;
- IV- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais.

§1º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não se sujeita a ordem nele estabelecida, cabendo à autoridade administrativa cominar a penalidade mais adequada ao caso concreto.

§2º. Nos casos de infração à legislação ambiental, poderá o órgão municipal estabelecer os mesmos valores previstos na Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

§3º. A aplicação de penalidade não exonera o infrator da obrigação de proceder à adequação de sua conduta às normas ambientais.

§4º. O infrator poderá celebrar Termo de Compromisso junto ao órgão ambiental municipal, visando proceder à adequação de sua conduta à legislação, no prazo e condições estabelecidas pela municipalidade.

§5º. A celebração do Termo de Compromisso não suspende a cobrança da multa aplicada.

§6º. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator no prazo que lhe houver sido estipulado no Termo de Compromisso, a multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.



§7º. O não cumprimento do Termo de Compromisso acarretará a adoção das seguintes providências:

- I- encaminhamento de ofício ao Ministério Público informando o dano ambiental, autor do dano e o descumprimento do Termo de Compromisso, acompanhado de documentação pertinente;
- II- propositura de ação judicial;
- III- cassação da licença ambiental;
- IV- suspensão do direito de contratar com a Administração Pública municipal enquanto perdurar a irregularidade;
- V- cancelamento de benefício fiscal eventualmente concedido ao infrator, pessoa física ou jurídica.

§8º. O não recolhimento da multa no prazo de 20 (vinte) dias implicará sua inscrição na dívida ativa, acrescida das demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

§9º. A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras penalidades previstas na Lei n.º 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais.

CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES**

Art. 14º. Os recursos oriundos da arrecadação da Taxa do Licenciamento Ambiental e de medidas compensatórias deverão ser depositados em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 15º. A modificação na natureza do empreendimento, da obra ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da mesma, além da responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 16º. Os procedimentos concernentes aos processos administrativos, tais como notificação, autuação e tramitação, instaurados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, relacionados às infrações da legislação ambiental, deverão observar as normas específicas constantes em Decreto municipal vigente e legislação específica.

Art. 17º. O licenciamento de empreendimentos, obras e atividades discriminadas nos Anexos I, II e III desta Lei, terá como requisito a destinação do percentual não inferior a 1,00% (um por cento) dos custos totais previstos, visando à criação, conservação, preservação e reparação de áreas especialmente protegidas e à proteção do meio ambiente natural e artificial, a ser recolhido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente.

6



Prefeitura de
Paraipaba

§1º. O valor de que trata o *caput* deste artigo será recolhido quando da emissão da Licença de Instalação.

§2º. O percentual a que se refere o *caput* deste artigo não será devido nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de empreendimentos de baixo impacto;
- b) quando se tratar de empreendimentos destinados a habitação de interesse social e programas habitacionais do poder público.

Art. 18º. O chefe do Poder Executivo, no prazo de 120 (cento vinte) dias, aprovará, por meio de Decreto, os modelos de requerimentos e formulários, o manual de licenciamento e o procedimento administrativo referido no art. 16º da presente Lei.

Art. 19º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA, aos 6 de julho de 2017.

L — R
DIMITRI BATISTA DE CASTRO RABELO
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

**TABELA GERAL DE VALORES RELATIVOS À COBRANÇA DA TAXA DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES DE IMPACTO LOCAL PARA O
MUNICÍPIO DE PARAIPABA, CEARÁ.**

OBS 1: As atividades não relacionadas na tabela do anexo I e que sejam de impacto local, terão sua taxa de licenciamento ambiental calculadas a partir do sistema de cálculo SEMACE/NATUR, com desconto de 20%.

Obs 2: LP, LI e LO, no caso de renovação, adotar o mesmo valor da respectiva licença.

Obs 3: Regularização de licença de instalação ou operação, o valor é o resultado do somatório da respectiva licença somando-se com o valor das licenças anteriores.

Natureza do Empreendimento	Porte	Valores em R\$ reais			REG. L.I ou L.O	Autorização Ambiental
		LP	LI	LO		
Parcelamento do solo – Loteamento.	Até 10 ha > 10 ≤ 50 ha > 50 ≤ 100 ha	R\$1.088,00 R\$2.000,00 R\$4.060,80	R\$1.640,80 R\$3.520,00 R\$7.875,20	- - -	LP+LI LP+LI LP+LI	
Aterro Sanitário, coleta, transporte resíduos, urbanos, agrícolas, podas, comerciais, const. Civil, Usina Reciclagem, Centro triagem	Utilização de até 10 veículos/Área até 10,0 hectares	R\$1.360,00	R\$2.051,00	R\$1692,00		R\$5.103,00
Piscicultura – Criação em tanques rede	Até 2,0 há 2,0 a 5,0 há 5,0 a 10 há 10,0 a 50,0 ha	-----	-----	-----	R\$1.376,00 R\$1708,00 R\$3563,20 R\$5.545,00	
Construção Civil – Unid. Residencial Unifamiliar com infraestrutura – Interesse Social	Até 50 m ² > 50 ≤ 150 m ² superior a 150 m ²	R\$ 386,54 R\$ 461,48 R\$ 540,36	R\$ 540,36 R\$ 615,30 R\$ 694,19	- - -	LP+LI LP+LI LP+LI	
Construção Civil (Unid Multifamiliar) área total construída	Até 500 m ² > 500 ≤ 2000 m ² superior a 2000 m ²	R\$ 796,74 R\$ 1.360,00 R\$ 2.358,66	R\$1.076,78 R\$ 2.051,00 R\$ 4.409,00	R\$ 796,74 R\$1.692,08 R\$2.707,20	LP+LI+LO LP+LI+LO LP+LI+LO	



Prefeitura de
Paraipaba

Serviços de lava jato, oficinas mecânicas, lavanderias, padarias, Posto Saúde, Clínicas, gráficas e editoras, pizzarias, pequenas confecções, fábricas, e outras atividades potencialmente poluidoras.	Até 100 m ² > 100 ≤ 250 m ² superior a 250 m ²	R\$ 246,08 R\$ 368,40 R\$ 492,16	R\$ 246,08 R\$ 368,40 R\$ 492,16	R\$ 246,08 R\$ 368,40 R\$ 492,16	LP+LI+LO LP+LI+LO LP+LI+LO	
Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos: beneficiamento de material tijolos e telhas, cimento, gesso, vidro e similares.	Até 1000 m ² área construída Acima de 1000 m ²	R\$ 900,00 R\$ 1490,00	R\$ 1.480,00 R\$ 1490,00	R\$ 1.150,00 R\$ 1490,00	R\$ 3.530,00 R\$ 4.470,00	
Frigoríficos	Até 1000 m ² área construída	R\$ 492,16	R\$ 492,16	R\$ 492,16	R\$ 1.476,48	
Hospital	Até 50 leitos	R\$ 1.886,40	R\$ 3.527,20	R\$ 2.707,20	R\$ 8.120,80	
Cemitério	Até 5,0 ha >5,0ha	R\$1.088,60 R\$2.880,00	R\$ 1.640,80 R\$ 2.490,00	R\$ 1.353,66 R\$ 3.350,00	LP+LI+LO LP+LI+LO	
Barraca de Praia	Até 200 m ² 200 a 400 m ²	R\$ 637,40 R\$ 719,43	R\$ 656,32 R\$ 861,42	R\$ 533,26 R\$ 637,40	LP+LI+LO LP+LI+LO	
Banheiros Químicos	Até 50 unid.	-----	-----	-----	R\$ 615,30	
Extração de Saibro, Argila e Areia.	Até 5,0 há 5,0 a 10 há 10 ha em adiante	R\$ 944,00 R\$1521,06 R\$2165,30	R\$ 944,00 R\$1521,06 R\$2165,30	R\$ 944,00 R\$1521,06 R\$2165,30	R\$ 2.832,00 R\$ 4.563,20 R\$ 6.496,00	
Extração de Rocha Uso direto Const. Civil e Jazida de Empréstimo.	Até 5,0 há 5,0 a 10 há 10 a 30 ha	R\$ 693,30 R\$1.360,00 R\$1.901,30	R\$ 693,30 R\$1.360,00 R\$1.901,30	R\$ 693,30 R\$1.360,00 R\$1.901,30	R\$ 2.080,00 R\$ 4.080,00 R\$ 5.704,00	
Extração de Água – Poço.	Até 2500 l/h	R\$ 966,00	R\$ 966,00	R\$ 966,00	R\$ 2.900,00	
Fabricação de Artefatos de cimento/concreto Pré moldados	Até 250,0 m ² área construída 250 a 1000,0 m ²	R\$ 526,60 R\$ 944,60	R\$ 526,60 R\$ 944,60	R\$ 526,60 R\$ 944,60	R\$ 1.580,85 R\$ 2.833,54	
Desmatamento/limpeza do terreno p/ implant. Empreendimentos	Até 5,0 hectares 5,0 a 10 há. 10,0 há a 30 há.	-----	-----	-----	-----	R\$ 1.353,66 R\$ 2.174,06 R\$ 2.707,33

6



Prefeitura de
Paraipaba

	30,0 ha 50,0 há.					R\$ 3.720,00
Abatedouros de frangos	Até 250,00 m ² 250,0 a 1000,0 m ²	R\$ 623,30 R\$ 898,00	R\$ 623,30 R\$ 898,00	R\$ 623,30 R\$ 898,00	R\$ 1.869,78 R\$ 2.694,78	
Abatedouro bovino/ suínos/caprinos	Até 250,00 m ² 250,0 a 1000,0 m ²	R\$ 944,60 R\$ 1.360,00	R\$ 944,60 R\$ 1.360,00	R\$ 944,60 R\$ 1.360,00	R\$ 2.833,54 R\$ 4.083,08	
Usina Móvel de areia asfalto usinado a quente	1 Unidade	-----	-----	-----	R\$ 2.356,40	
Praças públicas, Ginásio poli esportivo, Polo de Lazer, Equip. sociais, Balneário (L.O), paisagismo, Iluminação, requalificação urbana	Até 5,0 hectares de área de implantação	R\$ 900,00	R\$ 1.486,00	R\$ 900,00	LP+LI+LO	
Passagem Molhada, manutenção estradas vicinais, restauração, pavimentação pedra tosca	Até 50 metros extensão	-----	-----	-----	-----	R\$ 667,00
Terraplenagem/ recuperação áreas degradadas	PPD - Pequeno	-----	-----	-----	-----	R\$ 1410,00
Estação de Rádio Base p/ telefonia móvel	Até 45 W potencia Transmissor irradiada.	R\$ 1.088,00	R\$ 1640,80	R\$ 1.353,00	R\$ 4.081,80	
Serviços de metalurgia/Artefatos de Ferro/Aço, Estruturas de Aço, Móveis, sem tratamento de superfície	Até 1000 m ² área construída.	R\$ 720,00	R\$ 1188,80	R\$ 924,00	LP+LI+LO	
Serraria/desdobramento de Madeira/Móveis de madeira	Até 1000 m ² área construída	R\$ 944,00	R\$ 944,00	R\$ 944,00	R\$ 2.832,80	
Engarrafamento e Gaseificação de água mineral / adicionada de saís	Até 1.500 m ²	R\$ 636,80	R\$ 860,80	R\$ 636,80	LP+LI+LO	

6



ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI
SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E CORRELATOS

OBRAS CIVIS

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Vias (implantação/alteração de traçado/ampliação de pistas) (Km)	≤ 1	> 1 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10	Médio
Pavimentação de vias (Km)	≤ 1	> 1 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10	Pequeno
Canais para drenagem (Km)	≤ 2	> 2 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20	Alto
Retificação/canalização de cursos d'água (Km)	≤ 0,5	> 0,5 ≤ 5	> 5 ≤ 10	> 10	Alto
Pontes e outras obras d'arte (Km)	≤ 0,5	> 0,5 ≤ 1	> 1 ≤ 5	> 5	Médio
Obras de urbanização (muros/calçadão/etc.) (Km)	≤ 1	> 1 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	Médio

SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Estação rádio-base de telefonia celular (unidade)	Elemento de antena ≤ 6	Elemento de antena > 6 ≤ 12	Elemento de antena > 12 ≤ 18	Elemento de antena > 18	Médio
Antenas de telefonia (móvel/fixa), rádio e de televisão (freqüência)	Frequência ≤ 30 KHz	Frequência > 30 KHz ≤ 300 MHz	Frequência > 300 KHz ≤ 30 GHz	Frequência > 30 GHz	Médio
Instalação de rede de distribuição de TV a cabo e fibra óptica (m)	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	Médio
Transmissão de energia elétrica (Km)	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	Pequeno
Subestação/transmissão de energia elétrica (Km)	≤ 300	> 300 ≤ 600	> 600 ≤ 1.200	> 1.200	Médio
Sistema de abastecimento de água (população atendida)	≤ 50.000	> 50.000 ≤ 150.000	> 150.000 ≤ 250.000	> 250.000	Médio
Rede de distribuição de água/gás/drenagem (m)	≤ 20	> 20 ≤ 50	> 50 ≤ 100	> 100	Médio
Estação de tratamento de água (m²) (vazão de efluente m³/dia)	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 7.500	> 7.500 ≤ 15.000	> 15.000	Pequeno
Sistema de esgotamento sanitário (população atendida)	≤ 50.000	> 50.000 ≤ 150.000	> 150.000 ≤ 250.000	> 250.000	Alto
Coleta/tratamento centralizado de efluente líquido industrial (vazão de efluente m³/dia)	≤ 1.000	> 1.000 ≤ 7.500	> 7.500 ≤ 15.000	> 15.000	Alto
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água correntes (m)	≤ 1	> 1 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20	Médio
Limpeza e/ou dragagem de cursos d'água dormentes (m²)	≤ 500	> 500 ≤ 5.000	> 5.000 ≤ 15.000	> 15.000	Alto
Limpeza de canais urbanos (m)	≤ 1	> 1 ≤ 10	> 10 ≤ 20	> 20	Médio



RESÍDUOS SÓLIDOS

A – Resíduos sólidos industriais (conforme normas da ABNT)

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Destinação final de resíduos sólidos industriais classe III (m ³ /mês)	≤ 300	> 300 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	> 5.000	Pequeno
Classificação/seleção de resíduos sólidos industriais classe III (m ²)	≤ 500	> 500 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 5.000	> 5.000	Pequeno
Beneficiamento de resíduos sólidos industriais classe III (m ³ /mês)	≤ 150	> 150 ≤ 3.000	> 3.000 ≤ 5.000	> 5.000	Pequeno
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m ²)	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000	Pequeno
Armazenamento/comércio de resíduos sólidos industriais classe III (m ²)	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000	Alto
Monitoramento de área degradada por resíduos sólidos industriais classe III (m ²)	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000	Médio

B – Resíduos sólidos urbanos

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Tratamento e/ou destinação final de resíduos sólidos urbanos (população atendida)	≤ 50.000	> 50.000 ≤ 100.000	> 100.000 ≤ 200.000	> 200.000	Alto
Classificação/seleção de resíduos sólidos urbanos (m ²)	≤ 500	> 500 ≤ 2.500	> 2.500 ≤ 10.000	> 10.000	Médio
Beneficiamento de resíduos sólidos urbanos (exceto qualquer processo industrial) (m ³ /mês)	≤ 375	> 375 ≤ 750	> 750 ≤ 1.500	> 1.500	Médio
Destinação de resíduos proveniente de fossas (m ³)	≤ 100	> 100 ≤ 250	> 250 ≤ 500	> 500	Alto
Recuperação de área degradada por resíduos sólidos urbanos (m ²)	≤ 500	> 500 ≤ 1.000	> 1.000 ≤ 5.000	> 5.000	Médio

C – Resíduos sólidos de serviço de saúde

ATIVIDADES	PORTE				NÍVEL DE POLUIÇÃO
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL	
Destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde (kg/dia)	≤ 100	> 100 ≤ 300	> 300 ≤ 750	> 750	Alto

H



ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI
ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Nível de Poluição
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento; lavra garimpeira; perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como: produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
03	Indústria Metalúrgica	- Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas de produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	Alto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com ou sem tratamento térmico ou de superfície.	Médio
05	Indústria de Material Elétrico, Eletrônico e Comunicações	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática, fabricação	Médio



		de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo em embarcações e estruturas flutuantes.	Médio
07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celulose e pasta mecânica; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	- beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos, fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- Secagem e salga de couros e peles, curtimento e outras preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros e peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de tecido	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de matéria Plástica	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústrias Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados	Alto

()



		de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas; bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de bebidas alcoólicas.	Médio
17	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados	Alto

0



		e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	
18	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos.	Médio
19	Uso de Recursos Naturais	- silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia.	Médio



**ANEXO IV A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI
NATUREZA DO EMPREENDIMENTO
CUSTO DAS LICENÇAS (PREÇOS EM UFIR)**

ATIVIDADES POLUIDORAS

PEQUENO PORTE			MÉDIO PORTE			GRANDE PORTE		
NÍVEL DE POLUIÇÃO			NÍVEL DE POLUIÇÃO			NÍVEL DE POLUIÇÃO		
P	M	G	P	M	G	P	M	G
174,20	262,20	349,60	437,00	524,40	611,80	524,40	611,80	699,20
349,60	437,00	524,40	874,00	1.048,80	1.311,00	1.048,80	1.311,00	1.573,20
262,20	349,60	437,00	699,20	874,00	1.362,20	874,00	1.048,80	1.311,20

Observação: Os valores constantes em cada coluna corresponde a emissão da Licença Ambiental para as etapas: LP, LI e LO.

PORTE EXCEPCIONAL – NÍVEL DE POLUIÇÃO

LP	R\$ 1.311,00
LI	R\$ 1.784,00
LO	R\$ 1.573,20



**ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES SEGUNDO O PORTE**

Porte do Empreendimento	Parâmetros de Avaliação		
	Área Construída	Capital Social(R\$)	N.º de Empregados
Pequeno	< ou = 2.000	< ou = R\$3.000,00	< ou = 50
Médio	> 2.000 < ou = 10.000	> R\$3.000,00 < ou = R\$30.000,00	> 50 < ou = 100
Grande	> 10.000 < ou = 40.000	> R\$30.000,00 < ou = R\$300.000,00	> 100 < ou = 1.000
Excepcional	> 40.000	> R\$300.000,00	> 1.000

NOTA: A atividade poluidora será enquadrada pelo parâmetro de maior dimensão indicado dentre aqueles disponíveis no processo de pedido de licenciamento.



ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 1º DESTA LEI

OUTROS SERVIÇOS	VALOR (R\$)	ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS	VALOR (R\$)
Consulta Prévia	R\$ 262,20	Estudo Ambiental Simplificado – EAS	R\$ 2.192,00
Recarimbação de Processo	R\$ 174,80	Estudo d Viabilidade Ambiental - EVA	R\$ 2.450,00
Declaração/Certificado	R\$ 87,40	PGRS/PGRSCC/PGRSS	R\$ 1.340,00
2ª Via de Licença	R\$ 174,80	PCA/RCA/PRAD	R\$ 1.340,00
Relatório Técnico	R\$ 174,80	Plano de Emergência	R\$ 1.340,00
Laudo Técnico	R\$ 174,80	Inventário Florestal	R\$ 1.340,00
Perícia	R\$ 174,80	Estudo Impacto Vizinhança - EIV	R\$ 1.340,00
Anuênciaria para fins de licenciamento – Impacto Regional.	R\$ 1.850,00	Relatório Ambiental Simplificado - RAS	R\$ 1.340,00

APROVADO

EM 17/08/17

MAGNO LUCAS CORREIA
CPF: 741.442.353 - 0
PRESIDENTE